

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 2011

Inclui o art. 18-A na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Autores: Deputados NEWTON LIMA e AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado RAUL HENRY

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Newton Lima e Amauri Teixeira, visa incluir dispositivo na Lei Rouanet, de forma a estabelecer que os livros de valor artístico, literário ou humanístico e as obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual, beneficiados pela Lei Rouanet, sejam doadas à União.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

6E3AF04851

6E3AF04851

II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) é conhecida principalmente por sua política de incentivos fiscais, sendo um importante instrumento de apoio à cultura, em todos os seus aspectos.

O mecanismo por ela criado possibilita que cidadãos e empresas apliquem parte do Imposto de Renda devido em apoio a ações culturais e obtenham, em contrapartida, benefícios fiscais sobre o valor do incentivo.

O projeto de Lei em análise visa incluir dispositivo na Lei de Incentivo à Cultura, de forma a estabelecer que os livros de valor artístico, literário ou humanístico e as obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual, beneficiados pela Lei Rouanet, sejam doadas à União.

De fato, não faz sentido algum para a União comprar os bens que ela mesma subsidiou a produção. Adquiri-los novamente significaria duplo pagamento.

Assim, a proposição em análise concorre para o zelo ao patrimônio público e para a efetividade do direito de acesso à cultura, na medida em que, em caso de interesse público, obriga a doação à União de bens culturais, para cuja produção tenha desembolsado recursos.

A redação atual do projeto, no entanto, pode sugerir que a totalidade das obras seja doada à União. Assim, com a finalidade de tornar mais claro o texto e mais fácil de ser compreendido e, da mesma forma, na intenção de melhor adequar a proposta à melhor técnica legislativa, mantendo integralmente a intenção original, vimos propor o substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de Lei nº 2.671, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

6E3AF04851

6E3AF04851

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

2013_9822

6E3AF04851
6E3AF04851

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 2011

Inclui o art. 18-A na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Dê-se a seguinte redação ao projeto:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 18-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

Art 18-A Havendo manifesto interesse do Poder Público, os beneficiários da dedução do imposto de renda prevista nesta lei, deverão doar à União, na forma de regulamento, parcela dos bens culturais resultantes dos projetos que atendam aos segmentos a que se referem as alíneas "b" e "f" do § 3º do art. 18.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

2013_9822

6E3AF04851

6E3AF04851